

# CERTIDÃO LEI Nº 308, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Certifico que este ato foi publicado  
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 10/03/2022

  
Sec. Adm. e Finanças  
**Dorival Salomé de Paiva**  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Estágio de Estudantes do ensino regular em instituições de Educação Superior, de Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração do Município de Goiás, o Programa de Incentivo ao Estágio de Estudantes matriculados no ensino regular em Instituições de Educação Superior (graduação e pós-graduação), de Ensino Médio (Educação Profissional Técnica e Educação Especial) e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Incentivo ao Estágio de Estudantes objetiva fomentar a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitações em serviços, e observará, além das regras da legislação educacional que se lhe aplicarem, a lei federal específica sobre o estágio de estudantes.

**Art. 2º** Serão admitidos, no Programa Municipal de Incentivo ao Estágio de Estudantes, o estágio obrigatório, na forma definida no projeto do curso, e o estágio não-obrigatório, que poderá ser desenvolvido como atividade opcional.

**§ 1º** O estágio será desenvolvido nas unidades da Administração direta e indireta do Município de Goiás, sob a coordenação geral da Secretaria de Administração e Finanças, sob supervisão de profissional da unidade onde se realizar.

**§ 2º** Em qualquer hipótese de realização de estágio, não caracteriza vínculo de trabalho com a Administração do Município de Goiás.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a organizar, na forma de decreto, o Programa Municipal de Incentivo ao Estágio de Estudantes, que poderá atender a formação educacional regular nas diversas áreas do conhecimento, com vagas distribuídas nas categorias dos níveis de ensino:

- I - da Educação Superior, considerados os cursos de graduação e de pós-graduação (estrito e lato sensus);
- II - Médio, consideradas as modalidades da Educação Profissional Técnica e da Educação Especial; e



III - Fundamental, considerados os anos finais, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 4º** As vagas destinadas ao estágio não-obrigatório do Programa Municipal de Incentivo ao Estágio de Estudantes, que será remunerado com bolsa, ficam limitadas ao total de 200 (duzentas) e poderão ser distribuídas entre os três níveis de ensino de que trata este artigo, na forma do regulamento desta Lei.

**§ 1º** A oferta e o preenchimento de vagas de estágio remunerado de que trata esta Lei estarão condicionados à necessidade e ao interesse públicos, bem como obedecerão à capacidade e programação orçamentárias da Administração do Município.

**§ 2º** As vagas de estágio remunerado atenderão as diversas áreas de conhecimentos, desde que a área de formação do/a estudante esteja em conformidade com o plano de atividades do/a estagiário/a, a ser executado em qualquer das unidades da Administração Pública Municipal.

**§ 3º** É expressamente vedada a atuação do/a estagiário/a em atividades não compatíveis com a formação educacional que estiver cursando.

**§ 4º** Para o estágio obrigatório e não remunerado, a Administração Municipal disponibilizará vagas, de acordo com demandas das instituições educacionais regularmente credenciadas nos respectivos sistemas de ensino, condicionadas à capacidade de atendimento, especialmente quanto à oferta de supervisão pela unidade administrativa que receber o/a estudante.

**§ 5º** No caso de estágio obrigatório e não remunerado, a instituição educacional na qual estiver matriculado o/a estudante arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

**Art. 5º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar, por meio de decreto, o valor de cada bolsa a ser concedida a título de estágio não obrigatório, observados os níveis e as modalidades de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Com a finalidade de promover a execução do Programa Municipal de Incentivo ao Estágio, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio diretamente com instituições de educação básica ou superior ou com agentes de integração, de que trata o art. 5º, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Dispõe sobre o estágio de estudantes).

**Parágrafo único.** Tanto na hipótese de contratação, como na de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deverá ser observada a legislação que rege a matéria.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, incluídas as bolsas e o seguro contra acidentes pessoais e, eventualmente, algum auxílio de outra natureza, correrão

à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais, de natureza suplementar ou especial, no Orçamento Geral do Município, se necessários.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à abertura do crédito referido neste artigo serão aqueles definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, no que couber e for necessário, regulamentar a presente Lei de forma a otimizar a sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, aos 10 dias do mês de março de 2022.**



**ADERSON LIBERATO GOUVEA**

Prefeito

*Aderson Liberato Gouvea*  
Prefeito de Goiás